



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
C.G.C. N.º 07.891.682/0001-19 - E-mail: pmtabuleiro@secrel.com.br

**LEI MUNICIPAL N.º 688, DE 21 DE MAIO DE 2001.**

Dispõe sobre o cadastro de estabelecimentos comerciais e normas de comercialização de produto denominado "*Cola de Sapateiro*", *solventes e assemelhados*, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o cadastro e o receituário comercial de estabelecimentos do Município de Tabuleiro do Norte, que comercializam com produtos do tipo "*COLA DE SAPATEIRO*", solventes e assemelhados.

**Parágrafo Único** - Entende-se por "*cola de sapateiro*" toda a cola em cuja composição química estão contidos os solventes hidrocarbonetos aromáticos, benzeno, tolueno e xileno.

**Art. 2º** - É obrigatória a inscrição no cadastro dos estabelecimentos de que trata a presente Lei.

**Art. 3º** - A inscrição dos estabelecimentos de que trata o Art. 1º desta lei, deverá ser feita no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da presente Lei.

**Parágrafo Único** - É obrigatória a apresentação da Relação de Estoque, dos produtos em referência, no momento do cadastramento.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
C.G.C. N.º 07.891.682/0001-19 - E-mail: pmtabuleiro@secrel.com.br

**Art. 4º** - Fica proibida a exposição da "cola de sapateiro" em qualquer parte visual do estabelecimento comercial.

**Art. 5º** - Fica instituído o receiptuário comercial, através de impresso padronizado pela Secretaria Municipal da Saúde.

**Parágrafo Único** - O receiptuário comercial, será preenchido pelo vendedor no ato da expedição da nota fiscal e ficará como documento integrante da venda para efeito de fiscalização.

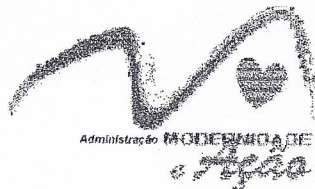
**Art. 6º** - A venda do produto será facultada a pessoas físicas ou jurídicas inscritas no cadastro dos estabelecimentos, organizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 7º** - Somente serão vendidos os produtos denominados "cola de sapateiro", solventes e assemelhados, a maiores de 18 (dezoito) anos, observado o disposto no inciso III, do Art. 81, da Lei Federal nº 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).

**Art. 8º** - Após o prazo estabelecido no "caput" do Artigo 3º, todo o estabelecimento não cadastrado e que estiver comercializando "cola de Sapateiro", solventes e/ou assemelhados, estará sujeito às penas da Lei.

§ 1º - Fica estabelecida a multa de 15 (quinze) UFM - Unidade Fiscal do Município, pelo não cumprimento da presente Lei, a ser aplicada na forma prevista pelo Código de Posturas do Município e pelo Código Tributário.





Administração MODERNIDADE

ação

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**

C.G.C. N.º 07.891.682/0001-19

- E-mail: pmtabuleiro@secrel.com.br

§ 2º - Em caso de reincidência, o Poder Público cassará o Alvará de Funcionamento do estabelecimento infrator de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 21 de maio de 2001.

R. Nº

**Dr. MATARD DE ANDRADE**

Prefeito Municipal

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES

RUA Pe. CLICÉRIO, 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO CEP 62.960 - 000 ■ (88) 424-1091 ⇔ FAX - (88) 424-1556